

Aula 00

*Noções de Legislação (Parte I) p/ TJ-PR
(Técnico Judiciário) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:
Felipe Petrachini, Tiago Zanolla

19 de Janeiro de 2021

Sumário

Apresentação	2
Meus Pãezinhos	3
Considerações sobre o Curso	3
Vídeo Aulas	4
1. Lei Estadual 16.024/2008 – Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário	5
1.1 Provimento, Vacância, Lotação, Relotação e Substituição	10
1.2 Concurso Público	13
1.3 Nomeação, Posse, Exercício e Lotação	15
1.4 Do Estágio Probatório e da Estabilidade	22
1.5 Das Demais Formas de Provimento	28
1.5.1 Readaptação	28
1.5.2 Reversão	30
1.5.3 Reintegração	33
1.5.4 Recondução	35
1.5.5 Disponibilidade e Aproveitamento	36
Questões Comentadas	41



APRESENTAÇÃO

Olá a todos. Eu me chamo Felipe e serei responsável por parte dos diplomas legais referentes à disciplina de Legislação Institucional.

Sou professor do Estratégia há uns 6 anos e atualmente exerço o cargo de Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (vulgo "Fiscal do ICMS"), tendo trabalhado como Chefe de Assistência Fiscal Jurídico Tributária da Diretoria de Fiscalização do órgão. Sou formado em Direito pela Universidade de São Paulo, mais conhecida como Largo São Francisco. E sim, isso significa que perdi horas de sono ao longo de meses a fio para fazer a FUVEST. Bons tempos aqueles... :P

Ingressei no serviço público em 2009, no cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda. Fiquei mais de dois anos no cargo, onde aprendi desde furar papel até os meandros mais específicos da ciência do Direito Tributário. De tanto choramingar, a partir de fevereiro comecei a supervisionar parte do setor onde trabalhava, ganhando um aumento singelo (sim, essas coisas existem no serviço público se você for ambicioso).

Em abril de 2012 fui nomeado para o cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho. Lembro-me até hoje de que mesmo estando na posição 1237, e já passados mais de três anos da prova, ainda assim chegou minha vez. Mas lógico, se tivesse ido melhor, teria sido chamado mais cedo.

Passei em 16º lugar no concurso de AFTM de São Paulo, ingressando na Prefeitura lá para agosto de 2012 e ali fiquei até (finalmente) ingressar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (vulgo ICMS SP), cargo agora, em março de 2014.

Fora isso, fui chamado para ser Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (não lembro a posição de cabeça, mas demorou pacas pra chamar e eu já estava na Prefeitura quando isso aconteceu) e Escrevente Técnico Judiciário na Circunscrição de Mauá, que também é longe pacas de onde eu moro. Também fui convidado (recentemente) a ocupar a vaga de Técnico do INSS na Agência de Atibaia (8º lugar)

Prometendo não me alongar muito, fiquei em 4º lugar no concurso de Assistente de Licitação para a FURP (Fundação do Remédio Popular), concurso este do qual também não pude assumir e, fui chamado para ser Técnico da SPPREV, em um concurso bastante peculiar (se tiver a curiosidade, pegue a lista de aprovados e veja as notas do pessoal, coisa de louco), e, por fim, fui nomeado em 2010 (ou 11) para exercer o cargo de Técnico do Ministério Público da União.

Mas pra fazer tudo isso, não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino. Alias, boa parte dos meus conhecidos me tomam por alguém bastante "desligado", de maneira que alguns ainda se espantam em saber que eu ainda não me esqueci de respirar. O que eu sou, em verdade, é teimoso.

E pra ser bem sincero, já levei fumo também em concurso. Fui tão mal na prova do BACEN da época que fiz que fiquei com vergonha. Mas foi só vergonha, não desisti por causa disso, nem você deve se sua vez ainda não chegou. Aliás, o desastre da época foi o que me animou a estudar mais profundamente disciplinas como contabilidade geral, que me auxiliaram anos depois na obtenção do cargo de Agente Fiscal de Rendas, o qual exerço hoje.



A vaga está lá disponível para quem quiser pegar, e já adianto: não é necessário nenhum lampejo de genialidade ou dom divino (embora ambos ajudem muito). Eu tive a oportunidade de conhecer pessoas muito talentosas, e a maior parte delas não quer virar funcionário público. Para o resto de nós, sobra a certeza de que a dedicação e o empenho são os únicos fatores que fazem a diferença entre passar ou não.

Quer dizer, quase. Material também é bom ter. Não adianta nada estudar feito um condenado se você não estiver estudando a matéria certa. Você confiou neste material para aplicar o seu esforço. Eu vou te dar uma dor de cabeça que valha o gasto.

Bom, chega de conversa, mãos a obra!

MEUS PÃEZINHOS

Atendendo a uma orientação do site, reproduzo abaixo o seguinte informe:

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

É um tanto ameaçador, mas é a mais pura verdade. Seu professor é formado em Direito e atesta a ilicitude da conduta :P.

Mas, não é só isso: o curso toma tempo do seu querido professor, e ele usa o suado dinheirinho de vocês para comprar duas coisas: livros novos e pãezinhos.

Livros novos pois sei que, ao mesmo tempo em que eu me atualizo, as bancas também o fazem, e o nosso objetivo é estar à frente da banca, e não ser engolido por ela (quando o predador é mais rápido que a presa, já sabem o que acontece).

Pãezinhos pois tanto eu como aqueles que amo e prezo precisam comer. E pãezinhos são as coisas mais baratas em que consigo pensar em comprar :P.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CURSO

Bom meu caro, aí vai a primeira dica que vai pautar nossos estudos: seu examinador nem sonha que você conheça toda a legislação que ele pediu no edital.



Desta forma, nosso curso tem uma premissa bastante transparente: **melhor custo benefício**. Vou me alongar nos pontos mais importantes, assim entendidos como aqueles com mais chances de cair na sua prova.

Vamos nos concentrar em aprender os conceitos, porque memorizar artigos com força bruta é simplesmente medonho :P. Não há memória que aguente!

Ah sim: por mais que eu adore discutir os efeitos Sumula Vinculante nº 13 e as impressões de Kelsen a respeito da Ciência do Direito (sem ironia nenhuma, as rodas de bar ficam bastante animadas com estes temas :P), vou cortar esta parte toda para vocês e ir direto ao ponto! Com direito a comparações esdrúxulas, vícios de linguagem (pra que né?) e uma abordagem tão coloquial que chega a ser criminoso!

Brincadeira, mas eu nem sempre fui Bacharel em Direito, e sei que a última coisa que vocês precisam agora é uma tijolada legislativo-jurisprudencial que exceda os limites do edital.

Se tiver dúvidas, por favor, o fórum serve para isso :P. Só recomendo que se concentre em passar, então, procure ficar no feijão com arroz. Sua carreira será bem longa e você terá a oportunidade de aprender com mais tempo. Nosso objetivo agora é assinar a posse e colocar o salário no bolso!

Bom, e como funciona nossa Aula 00? Simples: está com dúvida se deve adquirir o curso? Viu comentários nos fóruns tanto positivos como negativos a meu respeito e não sabe o que fazer? Leia a Aula 00 e decida por si mesmo.

Assim, você poderá sentir se eu tenho condições de ajuda-lo na aprovação.

Aproveitando: agora que sabemos que a banca será o CESPE, você talvez esteja se perguntando: vou poder treinar com questões da banca?

Infelizmente, não na nossa disciplina.

É a primeira vez que o CESPE é a banca da prova de legislação, de forma que não temos base de dados de questões dessa banca. Treinaremos com questões de concursos anteriores e várias de autoria dos próprios professores (eu e o Thiago).

Outro ponto importante: com a publicação do Edital 003/2019, todas as alterações legislativas ocorridas até 30 dias antes da prova são exigíveis nesse concurso. Ou seja: até a data do edital sair, o curso terá de ser atualizado constantemente. Toda atualização será informada lá na área de recados.

VÍDEO AULAS

Sim, seu professor também aderiu a este método de ensino. Além do curso completo em PDF, teremos o **curso completo em videoaulas**, para reforçar ainda mais o conteúdo na sua cabeça, a ponto de você respirar o Provimento do TJ-SP, e falar sobre os temas como se estivesse discutindo uma memória de infância.

As aulas em vídeo serão ministradas pelo professor **Tiago Zanolla**, que também estará no fórum para tirar dúvidas sobre o conteúdo dos vídeos. Abaixo, reproduzo a apresentação do professor:



Oi, amigo (a)! Tudo bem?

Meu nome é Tiago Elias Zanolla, Engenheiro de Produção de formação. Estou envolvido com concursos públicos desde 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos.

*Atualmente, resido em Cascavel e, desde 2011, sou servidor do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, exercendo o cargo de Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados.*

Atuo como professor em diversos preparatórios pelo país, ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais (Estaduais e Federais) e de demais órgãos, como, por exemplo, MPU, DPE's, SEFAZ, CREAs, Carreias Policiais, Autarquias Estaduais etc. Você pode conhece-los no link: <http://bit.ly/cursos-zanolla>

Juntando tudo isso, em parceria com o Professor Felipe, trazemos o melhor de dois mundos (PDF + VIDEOS) a você, futuro servidor do TJ-SP.

Tenho certeza de que o uso das duas ferramentas será bastante produtivo nos seus estudos.

Vamos começar.

1. LEI ESTADUAL 16.024/2008 – ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO

Esta é a lei mais legal do curso. É ela que rege sua relação de trabalho com os órgãos públicos do . É ela que aponta os direitos que você possui por estar trabalhando ali. E, como não poderia deixar de ser, também fixa as obrigações às quais o Sr. estará submetido se quiser continuar a figurar na folha de pagamento do órgão.

E, ao contrário da crença popular, funcionário público também pode perder o emprego (tecnicamente falando, trata-se de um cargo). E quando perde, o negócio costuma ser feio :P. Por isto, esta lei também fixa os procedimentos disciplinares em caso de inobservância de deveres funcionais.

Em suma, está tudo aqui.

Trabalharemos com duas versões parcialmente consolidadas da Lei Estadual 16.024/2008. A primeira delas pode ser obtida no seguinte link:

https://www.tjpr.jus.br/estatuto-dos-funcionarios-do-poder-judiciario?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=o&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=17604170

O estatuto desse link está atualizado até a Lei 19.667/2018.

E cuidado com versões mais antigas da Lei 16.024/2008 (sua vida já está complicada o suficiente para você se perder em arquivos desatualizados).

Fora isso, é possível (embora pouco provável) que haja leis posteriores à 19.667/2018 (ou leis não compiladas em nenhum dos sites pesquisados). Seu professor revirou a internet atrás de atualizações, e



não encontrou nenhuma (provavelmente por não existirem :P). Mas se por qualquer razão você tiver encontrado, pode enviar para mim que eu mesmo atualizo o curso e faço os comentários pertinentes.

Podemos começar! E no começo, devemos pensar na Constituição Federal.

A competência para cada esfera de poder fixar o Regime Jurídico dos Servidores Públicos encontra-se no artigo 39 da Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O Estado do Paraná cumpriu o mandamento constitucional ao editar a Lei 6174/1970, instituindo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis. Você pode observar que esta lei é anterior à atual Constituição Federal de 1988, contudo, houve recepção do referido diploma, de tal forma que não foi preciso editar um novo estatuto.

Seu Estado ainda foi mais longe: foi criado um estatuto específico para os servidores do Poder Judiciário, a Lei 16.024/2008 (que é o diploma legal que será estudado por nós aqui).

Bom, se alguma dúvida resta a respeito do conteúdo desta aula, veja-as desaparecer com o artigo 1º da Lei::

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Funcionários estes assim entendidos como sendo:

Parágrafo único. São considerados funcionários para os fins deste Estatuto os ocupantes dos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial, os Secretários do Juizado Especial, os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial, os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial, e os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial

Ok, agora, quando você resolveu que viraria um “funcionário”, fazia ideia do que realmente estava desejando? Sabia que era bom, que o salário era legal e que dificilmente seria mandado embora. Mas nada disso define um servidor.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa investida em cargo público com vencimentos ou remunerações percebidos dos cofres públicos estaduais.

Simple desse jeito. Servidor é alguém que está legalmente investido em um cargo público.

Quer dizer, é simples se você souber o que é um cargo público.

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a funcionário, identificado pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.



Calma meu caro, não é tão ruim assim:

Conjunto de atribuições e responsabilidades: Você está sendo pago para fazer algo, não é mesmo? Se você vai carregar processo de um lado para outro ou cuidar do protocolo de petições no balcão, tudo isto são responsabilidades e atribuições que podem ser cometidas a você (basicamente, o que seu chefe pode te mandar fazer!).

Cometidas a funcionário identificado pelas características de criação da por lei: Seu chefe não poderá pedir para você consertar o encanamento do banheiro do Tribunal. Ele gostaria muito, mas ele não poderá :P. Isto ocorre porque suas atribuições estão definidas em lei, e você, no exercício daquele cargo definido em lei, só pode realizar aquelas tarefas.

Denominação própria e número certo: seu cargo tem nome, né? Você está estudando para virar Técnico Judiciário, Analista Judiciário, Oficial de Justiça ou qualquer outro cargo que você puder pensar. E todos eles respondem por um nome. E não podemos sair contratando quantas pessoas quisermos, há necessidade de se observar o número de vagas criadas pela lei.

Pagamento pelos cofres públicos: Se você não está investido em cargo público (por exemplo, contratado tem pelo regime da CLT para o Banco do Brasil) ou se sua remuneração não vem do cofre do estado (por exemplo, um perito judicial, que até trabalha dentro do Tribunal, mas é remunerado pela parte sucumbente da pericia), você não é um servidor. Simples assim!

§ 1º. **Função é conjunto de atribuições vinculadas a determinadas habilitações para o desempenho de tarefas distintas em grau de responsabilidade e de complexidade e será atribuída por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.**

A função já é algo um pouquinho mais complicado. Função, como o dispositivo legal aponta, é uma atribuição. Mas esta atribuição não se encontra vinculada a um cargo. Ela é cometida a determinado servidor, em função da sua habilitação, normalmente lhe atribuindo maior responsabilidade do que aos demais funcionários.

É ruim de explicar, mas é fácil de entender: seu futuro Diretor era um Técnico assim como você (eu tinha um no TRT, você terá um também). Mas, por um ato do Juiz da Vara (e no TJ PR, esta atribuição é do Presidente do Tribunal), ele passou a exercer a função de Diretor, encarregado dos expedientes da Vara.

Ao mesmo tempo, ele tinha uma assistente, que também era uma Técnica Judiciária. Mas, por designação, ela ficou encarregada de auxiliar o Diretor.

Estas funções (que, alias, são remuneradas) não fazem parte do conjunto de atribuições do cargo. Elas são “anexadas” ao servidor, que desde então, fica responsável pelo seu exercício.

Por fim, ele só podia ser Diretor pois estudou Direito. E o exercício da função de Diretor está vinculado a uma determinada habilitação. Veja, ele só precisou do diploma de ensino médio para tomar posse no cargo, mas para receber a função de Diretor, foi necessária uma habilitação distinta.

Aí vão alguns detalhes menores do artigo 3º:

§ 2º. **Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação e a dispensa da função gratificada.**



§ 3º. A designação para função gratificada vigorará a partir da publicação do ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

§ 4º. Os vencimentos e as gratificações de função têm valores fixados em lei.

Ok. Passemos para o artigo 4º. Ele só fará sentido se você compreender alguns conceitos antes.

Começemos pelo significado de “quadro”: o conjunto total de cargos de determinado órgão ou entidade.

Já parou para pensar porque o concurso que você está fazendo não abriu mais vagas no edital? Por um motivo bem simples: o quadro de vagas é limitado.

Um quadro é mais ou menos parecido com essa tabela:

Quadro de Vagas - Órgão X	
Carreira	Cargos
Analista	176
Técnico	400
Auxiliar	1386

A existência do quadro é um dos motivos pelos quais o número de vagas previsto no edital é limitado: no exemplo acima citado, não pode haver mais de 176 membros da Carreira de Analista trabalhando no órgão em questão (quaisquer que sejam as Classes que ocupam ou o Padrão em que se encontrem), salvo as raras hipóteses do estatuto que permitem a existência de excedentes (como, por exemplo, os casos de servidores cuja aposentadoria foi revertida).

Segundo: a estrutura básica das carreiras do Poder Judiciário é mais ou menos esta aqui:

Carreira	Remuneração
Classe B	
Nível I	R\$ 1.000,00
Nível II	R\$ 1.200,00
Nível III	R\$ 1.400,00
Classe A	
Nível I	R\$ 1.800,00
Nível II	R\$ 2.000,00
Nível III	R\$ 2.200,00

À medida que o servidor avança na carreira, vai recebendo uma remuneração maior. O fenômeno da progressão e da promoção serão estudados mais a frente no curso.

Ah sim: a estrutura em carreira não é aplicável aos cargos de provimento isolado, pois nestes casos, há apenas um nível na carreira.

Com isto, você está em condições de compreender o artigo 4º:



Art. 4º A estrutura organizacional deverá atender por lei própria o seguinte:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições, responsabilidades e variação de vencimentos de acordo com os níveis que compreende;

II - Grupo ocupacional é o conjunto de classes que diz respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza do respectivo trabalho ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

III - Nível é a subdivisão interna das classes ao qual se atribui vencimentos próprios fixados em lei.

§ 1º. A progressão se dá dentro da mesma classe de um nível para outro imediatamente superior.

§ 2º. Haverá no máximo 09 (nove) níveis em cada classe.

Art. 5º. Os Quadros do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e de 1º Grau de Jurisdição são organizados em grupos, escalonados de acordo com a hierarquia, a natureza, a complexidade do serviço e o nível de escolaridade exigido em lei ou regulamento.

§ 1º. Os Quadros compreendem:

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - Parte suplementar que é integrada pelos cargos extintos na forma estabelecida em lei.

§ 2º. A lotação do pessoal integrante do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça é regulada por decreto judiciário.

§ 3º. A distribuição dos cargos dos funcionários afetos ao 1º Grau de Jurisdição referidos no parágrafo único do art. 1º do presente Estatuto é a definida lei.

§ 4º. A lotação no caso do § 3º deste artigo é a determinada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, salvo afetação em lei à determinada secretaria ou repartição.

Seguindo:

Art. 6º. Os cargos públicos são de **provimento efetivo** ou de **provimento em comissão**.

§ 1º. Os **cargos de provimento efetivo** serão organizados em classes, ou de forma isolada, e **serão providos por concurso público**.

§ 2º. Os **cargos de provimento em comissão** envolvem atribuições de direção, de assessoramento e de assistência superior e são de **livre nomeação e exoneração**, satisfeitos os requisitos fixados em lei ou regulamento.

Pois bem, existem dois tipos de cargos na estrutura do serviço público estadual: cargos de **provimento efetivo** e cargos de **provimento em comissão**.

Esta previsão está de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

Em regra, a nomeação para cargo público pressupõe a aprovação prévia em concurso público (são os chamados **cargos efetivos**).



Entretanto, existem alguns cargos, que por sua natureza, são de **livre nomeação e exoneração**. Apenas para que você entenda a justificativa disso, usarei os exemplos da esfera federal.

Imagine o Presidente da República. Ele foi eleito pelo povo. Mas não pode governar a tudo e a todos. Desta forma, ele nomeia pessoas da sua mais alta confiança para que exerçam a "Direção e Assessoramento Superior" de suas respectivas pastas.

Mas o Presidente acabou de chegar. E pode ser que ele confie em pessoas que são externas à estrutura do órgão. Por isto se permite que ele nomeie a quem quiser.

Contudo, sendo esta nomeação livre, a respectiva exoneração também o é de maneira que ele não adquire estabilidade, justamente por seu cargo não ser efetivo.

Pra terminar:

Art. 7º. As atribuições e as responsabilidades inerentes aos cargos serão definidas em lei.

1.1 Provimento, Vacância, Lotação, Relotação e Substituição.

Os cargos públicos tem uma porta de entrada. Você não vira funcionário público apenas porque deseja sê-lo. Existe um ritual mágico pelo qual você deve passar para que deixe de ser um mero mortal e ascenda à condição de servidor :P.

Em outros tempos, bastaria conhecer um Juiz influente, e ele assinaria uma portaria a partir da qual o Sr. já estaria desempenhando suas funções e sendo remunerado pelos cofres públicos. Não mais! (com algumas exceções).

O ritual mágico ao qual eu aludi chama-se "**investidura**", que desde a nossa querida Constituição Federal de 1988, ocorre preferencialmente por concurso público (a razão de todos nós estarmos aqui). Acompanhe o artigo 8º do Estatuto:

Art. 8º. A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração**.

Repetindo o que você já sabe sobre a atual Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,



na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

Como você pode notar, é uma transcrição quase literal do dispositivo da Constituição Federal. Nem poderia ser diferente: se fosse, seria inconstitucional :P.

Seguindo:

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a **nacionalidade brasileira**;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a **quitação com as obrigações militares e eleitorais**;
- IV - o **nível de escolaridade** exigido para o exercício do cargo;
- V - a **idade mínima de dezoito anos**;
- VI - **aptidão física e mental**.

Os requisitos do artigo 9º encerram o conjunto mínimo de requisitos para que uma pessoa possa ingressar no serviço público. Toda lei de qualquer carreira que venha a ser criada no serviço público paranaense apresentará todos estes **6 requisitos** em um de seus artigos iniciais.

Mas antes da investidura, é necessário que haja o provimento do cargo público:

Art. 10. **Provimento** é o **ato do Presidente do Tribunal de Justiça** que **preenche o cargo** e se dá com a **nomeação**, a **posse** e o **exercício**.

Você, em sendo funcionário público, seja efetivo, seja comissionado, só está ali porque uma autoridade competente e superior a você praticou um ato (mais precisamente um ato administrativo) capaz de transformá-lo em servidor.

E só a partir da prática desse ato administrativo (que se sujeita a todas as regras dos atos administrativos em geral, com observância à competência, finalidade, forma, motivo e objeto) é que podemos, finalmente, falar da **investidura**, mencionada anteriormente.

Mas, professor: existe alguma forma de provimento de cargo público que não seja a nomeação decorrente de concurso público?

Opa, meu caro! Não só tem como são várias!

Art. 11. São **formas de provimento** de cargo público:

- I - **nomeação**;
- II - **readaptação**;
- III - **reversão**;
- IV - **aproveitamento**;
- V - **reintegração**;
- VI - **recondução**;
- VII - **remoção**;



VIII - promoção.

A observação do parágrafo único só fará sentido depois que você aprender o que é vacância. Por enquanto, basta a leitura:

Parágrafo único. A remoção e a promoção implicam na vacância do cargo e somente se aplicam aos ocupantes do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, aos Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, aos Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial, aos Secretários do Juizado Especial, aos Oficiais de Justiça do Juizado Especial, aos Auxiliares de Cartório do Juizado Especial, aos Auxiliares Administrativos do Juizado Especial, e aos Contadores e Avaliadores do Juizado Especial.

Pois bem, é sobre cada uma dessas formas de provimento que falaremos em breve. Mas, se você já tiver estudado Direito Administrativo, você acabou de ver dois dos requisitos do ato administrativo de provimento de cargos públicos: autoridade competente e a forma pela qual o ato pode se manifestar.

Aí vai uma curiosidade histórica.

Lá nos primeiros anos da Constituição Federal, quase todos os estatutos do país previam duas formas de provimento de cargos além de todas aquelas que você já viu no artigo anterior: a transferência e o acesso.

O que acontecia? Antes da súmula 685 do STF, interpretava-se a Constituição da seguinte forma: para que determinado indivíduo pudesse ingressar em um cargo público de provimento efetivo pela primeira vez, tinha de ser por concurso público (o que implica a adoção da forma de provimento “nomeação”).

Porém, uma vez dentro do serviço público, ele poderia investir-se em qualquer outro cargo por meio de qualquer outra forma de provimento, mesmo que tal forma não previsse a necessidade de concurso público. Essa interpretação era feita pelos órgãos públicos, e ninguém via problema algum com isso.

Porém, veio a lendária súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

E não fosse o bastante, veja parte da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 167.635/PA, do Ministro Relator Maurício Correa:

“1.1. O critério aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento, que é a “promoção”. 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.”

O que é que ficou resolvido depois deste julgamento? Primeiro: o concurso público é indispensável para ingresso no serviço público.



Segundo: no caso dos cargos de carreira, o provimento do cargo depende de concurso público para ingressar na classe inicial do cargo pretendido, não se admitindo qualquer forma de provimento que dispense sua realização.

É aí que chegamos a uma conclusão bastante interessante: a transferência (em alguns casos) e a ascensão (ambas previstas em versões anteriores do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado) são formas de provimento de cargos públicos consideradas atualmente inconstitucionais, justamente por permitirem o ingresso na classe inicial de determinado cargo sem a realização de concurso público.

Aliás, é esta inconstitucionalidade que vai te ajudar a diferenciar a **ascensão** e a **transferência** das demais formas de provimento derivado: a **ascensão permitia ao servidor investir-se diretamente na classe inicial de outro cargo** e a **transferência permitia o ingresso em cargo público diverso daquele para o qual se prestou concurso público**.

E o que concluímos disso tudo? Simples: qualquer interpretação que permita a um servidor investir-se na classe inicial de um cargo diferente daquele que ocupa é considerada, atualmente, inconstitucional, a despeito de ser ou não a primeira investidura do servidor em cargo público.

Maravilha? Então avancemos!

1.2 Concurso Público

Art. 15. O concurso obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno, as normas do regulamento que for elaborado por Comissão designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça e o respectivo edital

Vamos inverter um pouco a ordem proposta pelo estatuto e falar do concurso público primeiro.

Ok, os cargos são acessíveis através de concurso público. Mas só isto quer dizer muito pouco.

Felizmente para você, a lei previu apenas as diretrizes básicas a serem observadas na realização de concursos para provimento de cargos efetivos. O restante pode ser encontrado diretamente na lei que instituiu a carreira e, por vezes, no próprio edital de realização do certame.

Vejamos:

Art. 16. O concurso público é de **provas ou de **provas e títulos** e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período**

O concurso de provas eu creio que você já conheça (ou então, está para conhecer muito em breve). Basicamente, o edital prevê uma prova a ser realizada, e o candidato deve tentar obter o melhor resultado possível segundo as regras do edital.

Quanto ao concurso de provas e títulos, os candidatos além de pontuarem em provas, ainda podem oferecer títulos que acrescem pontos à sua nota final, tais como diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado, tempo de serviço em determinada área ou cargo público ou qualquer outra previsão do edital.



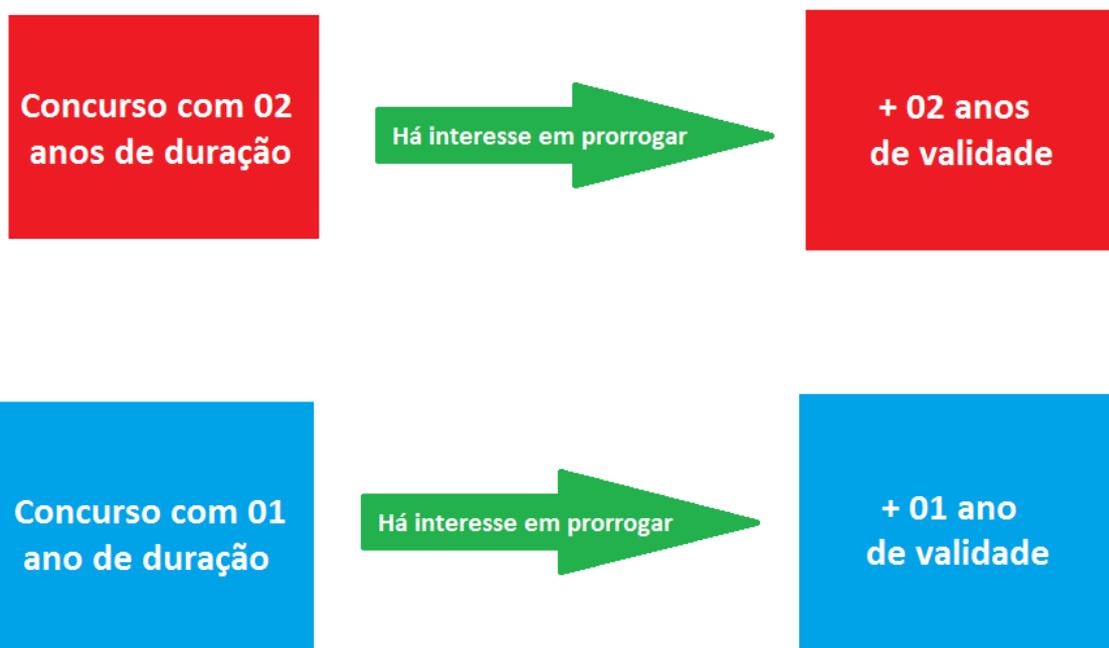
Mas, reforço: concursos exclusivamente baseados em títulos são inconstitucionais!!! Seria o equivalente concurseiro da aristocracia, ou então, da mera análise de currículos.

Quanto à validade, o Concurso Público tem prazo de **até 2 anos**, prorrogável por igual período.

Está grifado e colorido e não é por acaso. Um concurso público pode ter validade de 6 meses, 8 meses, 1 ano e meio, ou mesmo 2 anos, mas não mais que isso!

Contudo, pode se considerar conveniente prorrogar sua duração. Os custos para a realização um novo concurso são muitas vezes altíssimos e, havendo candidatos na lista, não há mal algum em preferir chamar estes a realizar um novo certame.

Caso o órgão resolva prorrogar determinado concurso, o fará necessariamente pelo prazo que fixou para seu término. Desse jeito:



Não tem segredo. **A prorrogação**, se houver, **é sempre pelo mesmo período de tempo** fixado para validade do certame.

Mas, onde eu encontro o prazo de validade de um concurso? No **edital!**

Caso esteja cursando Arquivologia comigo aqui no site, é provável que vá se lembrar da seguinte definição:

EDITAL: Instrumento pelo qual a Administração **dá conhecimento ao público** sobre: licitações, concursos públicos, atos deliberativos etc.



O edital é um instrumento de divulgação sobre a realização de determinado ato. Por ser publicado no Diário Oficial do Estado, todos os potenciais interessados poderão tomar ciência da publicação (o que é do interesse da própria Administração Pública):

§ 1º. **O edital de abertura do concurso público conterá as regras que regem o seu funcionamento e será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, com divulgação pelos meios de comunicações disponíveis.**

§ 2º. **Durante o prazo** referido no *caput* deste artigo, o **aprovado** em concurso público de provas ou de provas e títulos **será convocado para assumir o cargo com prioridade sobre os aprovados em novos concurso**

Atenção às disposições dos parágrafos 3º e 4º:

§ 3º. Às **pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas **5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.**

§ 4º. Aos **afro-descendentes** serão reservadas **10% (dez por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

O legislador, por questões políticas, optou reservar parte das vagas de concursos públicos para determinados tipos de pessoas.

Já adianto: a interpretação destes dispositivos deve ser feita de maneira a não se toma-los como afronta ao princípio da igualdade. Alias, tenham para vocês: eles são tidos como a própria garantia do princípio da igualdade, pois permitem tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, sendo esta a leitura atual do STF para tais disposições.

Terminando:

Art. 17. Para ser admitido no concurso, o candidato deverá preencher os requisitos do art. 9º, apresentar documento de identidade indicado no edital e recolher a taxa de inscrição que for fixada pela Comissão.

Parte desta disposição do Estatuto tende a se tornar letra morta com a interpretação dada pelo STJ por meio da Súmula 266:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Como se observa, o STJ entende que os requisitos para habilitação legal devem ser apresentados na data da posse e não na data da inscrição. Entretanto, a apresentação do documento de idade e o recolhimento da taxa são obrigatórios para a própria participação no certame.

Voltemos agora à ordem normal do Estatuto.

1.3 Nomeação, Posse, Exercício e Lotação

De longe, a forma de provimento mais badalada do estatuto dos servidores públicos e a preferida pela Constituição Federal. Além de ser a mais conhecida do público externo.



Diga-se de passagem é também a única forma de provimento originário de cargos públicos admitida pela atual Constituição Federal.

Art. 12. A **nomeação é o chamamento para a posse** e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

Art. 13. O ato de nomeação **deverá indicar o cargo** de provimento efetivo ou o cargo de provimento em comissão **a ser preenchido**

A **nomeação é o chamamento para a posse** e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público. É um ritual quase litúrgico :P

A autoridade competente chama o seu nome, você toma posse e entra em exercício se assim o desejar.

Art. 14. A **nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação e se dará durante o prazo de validade do concurso.**

Peço que relembre sobre o que comentamos sobre o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a **investidura em cargo** ou emprego **público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

O que o parágrafo único do artigo 14 nos diz? Diz-nos que para ingressar em um cargo público “de provimento efetivo”, o aspirante deve habilitar-se previamente em concurso público.

Isto, obviamente, só se aplica aos cargos de provimento efetivo. Os cargos em comissão são de livre provimento:

§ 1º. A **nomeação para cargo de provimento em comissão é livre**, observados os requisitos mencionados no art. 9

E para que as coisas não fiquem bagunçadas ou mal compreendidas, o próprio Poder Judiciário fixou quais são os cargos de provimento efetivo e que, por tanto, não podem ser providos em comissão:

§ 2º. É vedada a nomeação para cargo de provimento em comissão, bem como a lotação no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, de cargos do foro judicial de Escrivão e de Oficial Contador, Avaliador, Partidor, Depositário e de Distribuição, de Auxiliar de Cartório, de Auxiliar Administrativo, de Oficial de Justiça, de Comissário de Vigilância, de Assistente Social, de Psicólogo, de Porteiro de Auditório, de Agente de Limpeza, de Secretário do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, de Secretário de Turma Recursal do Juizado Especial, de Secretário do Juizado Especial, de Oficial de Justiça do Juizado Especial, de Auxiliar de Cartório do Juizado Especial, de Auxiliar Administrativo do Juizado Especial e de Contador e Avaliador do Juizado Especial.

Precisa decorar? Não! Uma lida será mais que suficiente. Nunca vi esta relação ser cobrada em prova de forma crua.



Art. 18. **Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo formalizado com a assinatura do termo** pelo empossado e pela autoridade competente

Lembra-se de que a autoridade competente te chamou a tomar posse, através da nomeação?

Pois bem: tomar posse é aceitar o chamamento!

Se você acha que isto começa a tomar contornos religiosos, bom, é bem por aí mesmo :P.

Ao tomar posse (ato este representado pela assinatura do termo de posse por você, futuro servidor e a autoridade nomeante), você assume o compromisso de desempenhar o cargo público a contento, observando as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao seu exercício.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da nomeação, **prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal** e a juízo da Administração

Uma vez publica a nomeação (o ato de provimento mais comum) no Diário Oficial do Estado, o interessado deve tomar posse nos 30 dias subsequentes. Se achar que vai ficar muito corrido, é possível requerer outros 30 dias para tomar posse, dependendo de requerimento do interessado (você no futuro, meu caro).

Pois bem, para os meros mortais (relaxa, não há nenhum traço de pretensa superioridade aqui, apenas gosto de ser dramático :P), a publicação do ato de provimento é o termo inicial para o começo da contagem para posse.

Mas, no caso de você já ser funcionário público, este prazo de 30 dias pode ter início em outro momento:

§ 2º. O prazo previsto no § 1º será contado, quando o aprovado for funcionário público, do término da licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para a prestação de serviço militar;

III - para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

IV - em razão de férias;

V - para participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VI - para integrar júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - à gestante, à adotante e à paternidade;

VIII - para tratamento da saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná, em cargo de provimento efetivo;

IX - por motivo de acidente em serviço ou de doença profissional;

X - para deslocamento à nova sede;

XI - para missão ou estudo no exterior.

Todas estas licenças estão previstas no artigo 105 do Estatuto:



Art. 105. Ao (a) funcionário(a) conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à paternidade e à adotante;

IV - para acompanhar o cônjuge ou o companheiro;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política e para exercício de mandato eletivo;

VII - para capacitação, freqüência de cursos e horário especial;

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para o desempenho de mandato classista;

X - especial;

XI - para missão ou estudo no exterior.

Reparou que eu grifei algumas hipóteses? Pois bem, as hipóteses grifadas são aquelas licenças previstas no estatuto mas que, no entanto, não servem para alterar a data de início da contagem do prazo para posse.

Quando você estuda-las, você verá o motivo desta diferença de tratamento.

Não tente decorar no momento. Estas hipóteses são todas de afastamento do desempenho das funções. Ora, se você foi autorizado a se afastar de suas atribuições por um órgão público, é porque você realmente precisa fazer aquilo (não fosse o caso, estaria trabalhando :P), de maneira que é um dispositivo bastante comum nos estatutos de funcionários públicos de todas as esferas.

Digamos, por exemplo, que você já seja funcionário público e esteja usufruindo de uma licença por motivo de doença em pessoa da família (licença a ser estudada na próxima aula, na qual o servidor fica autorizado a se afastar de seu cargo para cuidar de um familiar seu).

No curso da licença, você vem a ser nomeado para outro cargo público. Não há motivo para correr! Uma vez encerrado o período da licença, começa a correr o prazo previsto na legislação.

Avancemos:

§ 3º. **Admite-se o ato de posse por procuração com poderes específicos.**

Se você não puder se fazer presente no momento da posse, pode assinar uma procuração para que outra pessoa o represente no ato, bastando, para tanto, que a procuração confira poderes específicos para esta finalidade (a procuração não pode ser geral).

Todavia, e esta é uma **pegadinha clássica**, embora a posse possa se dar mediante procuração específica, a entrada em exercício no cargo deve ser realizada exclusivamente pelo aprovado em concurso público, pessoalmente!

A propósito, a posse não é um instituto verificado em todas as formas de provimento de cargo público:

§ 4º. **Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.**



Relembremos:

Art. 11. São **formas de provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **readaptação**;

III - **reversão**;

IV - **aproveitamento**;

V - **reintegração**;

VI - **recondução**;

VII - **remoção**;

VIII - **promoção**.

Pois bem, parágrafo 4º é bastante interessante. Todas as hipóteses nas quais o compromisso não é necessário decorrem de atos praticados com relação a pessoas que já são servidores e cuja situação funcional não será alterada. Assim, estes servidores já estão vinculados ao compromisso anteriormente prestado, não havendo necessidade de renovação do ritual :P.

Os **único caso** em que o ato de **provimento altera a situação funcional do servidor** (e, portanto, é **necessária posse**) é a **nomeação** (o candidato não era servidor anteriormente, e passará a sê-lo).

§ 5º. No **ato da posse** o **funcionário apresentará declaração de seus bens**, **de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública**

Pois bem, tive um professor de Direito Previdenciário que era também Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Ele costumava dizer que o ingresso no serviço público fecha duas portas na vida de uma pessoa: a da pobreza e a da riqueza.

Como, creio eu, ninguém deseja ser voluntariamente pobre, o serviço público está particularmente motivado a manter a porta da riqueza fechada (ou, ao menos, não escancará-la). A entrega da declaração de bens por ocasião da posse permitirá o acompanhamento ano a ano da sua evolução patrimonial, para garantir que ninguém enriqueça "sem explicação" :P.

§ 6º. **É ineficaz o provimento** se a **posse não ocorrer dentro do prazo** estabelecido nesta lei.

Outro clássico: aquele ato da autoridade competente chamando você a tomar posse não pode surtir efeito para sempre.

Uma vez passado o prazo de 30 dias (previsto para ocorrência da posse), ou os 60 dias (30, prorrogáveis por mais 30) quando há requerimento, aquele **ato válido** (pois observou as formalidades legais) **torna-se ineficaz**, ou "**sem efeito**" (pois não será capaz de produzir efeitos no mundo jurídico).

§ 7º. **Somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo**.



Bom, o tio aqui sempre falou "autoridade superior", "autoridade competente", mas até agora não deu nome aos bois. Pois bem, o estatuto (prefiro essa denominação ao termo "regime jurídico") faz isto nesta oportunidade:

§ 8º. O Presidente do Tribunal de Justiça designará os funcionários competentes a dar posse.

No caso do Poder Judiciário do Paraná, é competente para dar posse quem o Presente do Tribunal de Justiça apontar.

Uma vez tomada posse, abre-se o prazo para entrada de exercício. Seu estatuto resolveu arremessar esta etapa lá nos artigos 37 a 39. Eu prefiro abordar posse e exercício conjuntamente, dada a intimidade entre os dois institutos. Assim, anteciparemos os três artigos agora.

Pois bem: você respondeu ao chamamento. Foi nomeado e tomou posse, assinando o termo e expressando o desejo de aceitar suas atribuições. Meus parabéns! Mas você ainda não está desempenhando suas funções. Você apenas aceitou suas atribuições e deveres (posse). Chega a hora de começar a trabalhar:

Art. 37. **Exercício** é o **desempenho das atribuições** do cargo público ou da função gratificada.

Parágrafo único. O **início**, a **suspensão**, a **interrupção** e o **reinício** do exercício **serão notados na ficha funcional**.

O assentamento individual é o registro do servidor junto ao órgão no qual trabalha (usualmente junto ao RH do órgão onde se dá o exercício de suas funções). Se prepare, pois aquela longa lista de documentos "para posse" se voltam a montar o seu assentamento individual. Lá estarão cópias de documentos de identificação (RG, CPF, Título de Eleitor, etc.), declarações (como, por exemplo, a sua declaração de bens e de não exercício de outro cargo, emprego ou função pública), bem como quaisquer outros dados que venham a ser de interesse do órgão no qual você trabalha ou que digam respeito à sua situação funcional.

Pois bem, os servidores do seu estado, quando aprovados e empossados em seu novo cargo, terão 30 dias para iniciar o exercício de suas atribuições, prazo este prorrogável por mais 30 dias, mediante requerimento e a juízo da autoridade competente:

Art. 38. É de **30 (trinta) dias o prazo** para entrar no exercício das atribuições do cargo ou da função, **contado da data**:

I - **da posse**;

II - **da publicação no Diário da Justiça** dos **atos relativos às demais formas de provimento** previstas nos incisos II a VI do art.11.

§ 1º. Os **prazos** previstos neste artigo **poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias**, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar posse

Lembrando: só há posse quando o provimento do cargo é por nomeação. As demais formas de provimento ainda serão explicadas a você. No momento, você só conhece seus nomes:

Art. 11. São **formas de provimento** de cargo público:

I - **nomeação**;

II - **readaptação**;



- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - remoção;
- VIII - promoção.

O prazo para entrada em exercício da função de confiança também está sujeita ao prazo de 30 dias, entretanto, sem previsão de prorrogação.

Leve em conta que no caso de designação para função de confiança, o designado já é servidor do Poder Judiciário (pré-requisito para a designação), não havendo muito sentido em prorrogar sua entrada em exercício (a maior parte das informações e documentos necessários já se encontram no RH, já que o servidor teve de apresentar os documentos para tomar posse em seu cargo efetivo:

§ 2º. O exercício em **função de confiança** dar-se-á no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação do ato de designação.

As formas de movimentação do servidor (onde o funcionário passará a exercer suas funções em local diferente daquele anteriormente apontado) geram um prazo para início de exercício mais curto: 08 dias ou 15 dias, a depender da forma de movimentação e da comarca de destino do servidor:

§ 3º. O funcionário **removido, promovido, relatado, requisitado, cedido** ou **posto em exercício provisório** terá **08 (oito) dias de prazo**, contados da publicação do ato, para o retorno ao efetivo desempenho das atribuições do cargo na mesma comarca.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sendo a **lotação de destino em outra comarca**, o prazo da entrada em **exercício** será de **15 (quinze) dias**.

Em caso de retorno de licença, o estatuto não concede nenhum prazo para o servidor retomar o exercício. Ele deverá fazê-lo imediatamente:

§ 5º. O **funcionário licenciado** nos termos deste Estatuto **retornará às efetivas atribuições a partir do término da licença**.

O parágrafo 6º fará sentido mais a frente na aula. Por enquanto, basta saber que as formas de provimento de cargos nele previstas dependem de inspeção médica oficial.

§ 6º. O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão, recondução e readaptação dependerá de prévia satisfação dos requisitos atinentes a tais formas de provimento e aptidão física e mental comprovada em inspeção médica oficial.

Seguindo:

§ 7º. O funcionário que, **após a posse, não entrar em exercício** dentro do prazo fixado, **será exonerado**.

§ 8º. A **posse** e o **exercício** **poderão ser reunidos em um só ato**.

O parágrafo 7º é especialmente interessante, pois nos aponta a distinção entre posse e exercício:



Posse - Aceitação Expressa das Atribuições Exercício - Desempenho das Atribuições

Se, por qualquer razão, após a posse, o servidor não entrar em exercício, ele será exonerado do cargo. Veja que o efeito é diferente daquele quando o nomeado não toma posse dentro do prazo legal (ineficácia do ato da nomeação).

Isto ocorre, pois, após a posse, o nomeado já passou à condição de servidor, e desta forma, é necessário um ato formal de desligamento. Como este ato não teve como causa uma falta disciplinar (pois se assim o fosse, estaríamos falando de demissão), o nome dado a ele é justamente exoneração.

Por outro lado, se o servidor não tomou posse, ele não chegou a se vincular ao órgão público, razão pela qual um ato mais simples pode ser realizado para fazer cessar os efeitos da nomeação.

Por fim:

Art. 39. O exercício é condicionado à vedação de conferir ao funcionário atribuições diversas das do seu respectivo cargo.

Bravo!

Próximo capítulo.

1.4 Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Pois bem, os próximos dois tópicos eu tenho certeza absoluta que, se você não conhece ainda, ao menos já ouviu falar (e com enorme entusiasmo!). São os institutos do estágio probatório e da estabilidade.

Todo jornal de concurso público (para não fazer propaganda, não vou falar dos mais comuns) faz questão de encher a boca para dizer com orgulho: o regime é estatutário e assim, dá direito à estabilidade. Se você leu algo remotamente parecido com isso, pelo amor de Deus, apague de sua cabeça.

Estabilidade não se ganha de presente. Você afaz por merecer. E como saber se você será merecedor de tamanha dádiva? (não deveria ser um presente tão cobiçado, mas as condições de emprego no país não parecem melhorar).

Art. 19. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e



capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - **assiduidade**;

II - **disciplina**;

III - **capacidade**;

IV - **produtividade**;

V - **responsabilidade**.



O estágio probatório, como o nome sugere, é um período de avaliação do seu desempenho funcional.

Estágio é talvez a melhor palavra para definir o que vai acontecer com você :P. Você está sendo avaliado enquanto funcionário. Estão vendo se você **chega no horário**, **se é obediente**, **se toma a iniciativa ao resolver problemas**, em uma velocidade adequada e **se vê sua nova função como algo que merece zelo**.

E toda esta observação ocorrerá durante um período de 36 meses.

Dê uma olhada no texto constitucional:

Art. 41. São **estáveis após três anos** de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo **em virtude de concurso público**.

Pelo texto constitucional atual, somente o provimento de cargo por nomeação decorrente de concurso público é capaz de conferir estabilidade ao servidor. Mas não é disto que eu quero falar.

Note que o texto constitucional é enfático ao dizer que a estabilidade só se adquire após três anos de efetivo exercício. Como o instituto do estágio probatório está intimamente ligado ao da estabilidade, a doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que o prazo de estágio probatório é justamente o previsto na constituição para a estabilidade (3 anos).

Como tudo na Administração Pública, você será julgado por critérios objetivos:



§ 1º. **Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário**, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, **sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.**

Você será avaliado segundo o regulamento do órgão ao qual estará vinculado. Todavia, essa avaliação está sujeita a homologação de outra autoridade, responsável pela validação dos procedimentos. Se esta homologação fosse começar depois dos três anos fixados para o estágio probatório, você correria o risco de não ser avaliado a tempo.

O parágrafo 1º também reforça que você continua sendo avaliado durante este período de seis meses. Não vá achar que só porque sua avaliação já foi encaminhada você está livre para tocar o terror na repartição (aliás, nem depois de estável você poderá fazer isso :P).

Vou pular alguns parágrafos temporariamente. Veja agora o parágrafo 3º e o artigo 20 do Estatuto:

§ 3º. O **estágio probatório** e respectivo prazo **ficarão suspensos** durante as licenças e os afastamentos **sendo retomados a partir do término de tais impedimentos.**

[...]

Art. 20. A **avaliação de desempenho constitui condição para aquisição da estabilidade** e tem como finalidade avaliar a capacidade e a aptidão do funcionário para o exercício do cargo.

Só uma ressalva: férias não são licenças e assim não suspendem o estágio probatório. Mesmo caracterizando uma ausência sua (justificada, é bom que se frise), o seu decurso é considerado para fins de contagem do prazo de três anos de estágio probatório.

Pois bem, vamos simplificar a ideia agora. Eu disse que você precisa fazer por merecer a estabilidade, certo?

Desta forma, **não há estabilidade antes da verificação. Não é o decurso do prazo que o torna estável**, mas sim a confirmação no cargo, após a apuração prevista no parágrafo 1º.

Ah sim: mesmo que a lei da carreira preveja um procedimento específico para avaliar o desempenho do servidor (coisa que, aliás, deve ser feita 6 meses antes do fim do prazo de 3 anos), a **Assiduidade, Disciplina, Produtividade, Responsabilidade e Capacidade de iniciativa** continuam a ser aferidas, conforme previsão do estatuto.

Como se disse: a estabilidade não é um presente. Ela é merecida!

Assim, se você está de licença, não está trabalhando, e se não está trabalhando, não pode ser avaliado, o que conduz à suspensão do prazo de estágio probatório.

Voltando ao parágrafo 2º:

§ 2º. O **funcionário em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão** ou **funções gratificadas.**

É comum que alguns estatutos vedem o acesso de servidores em estágio probatório a determinados cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas. Outros, embora não proíbam, também não



autorizam expressamente, o que gera algumas dúvidas no RH quanto a possibilidade de nomeação ou designação.

Seu estatuto resolveu todos esses problemas, sendo expresso ao dizer que o fato do funcionário estar em estágio probatório não impede a sua designação para estas posições.

§ 4º. O **funcionário em estágio probatório não poderá ser cedido a qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta** e a ele **somente poderão ser concedidas as seguintes licenças:**

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro funcionário público;

IV - para prestar serviço militar ou outro serviço obrigatório por lei;

V - para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública;

VI - para o exercício de mandato político;

VII - pelo período que mediar a sua escolha como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

VIII - pelo período do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao pleito.

Os servidores em estágio probatório não podem obter nenhuma das licenças não previstas no parágrafo 4º. Assim, um servidor ainda não estável não poderá, por exemplo, tirar licença para o trato de assuntos pessoais (você estudará todas as licenças existentes a seu tempo).

Nem com suspensão do estágio probatório? **NEM COM SUSPENSÃO! A licença ou afastamento será simplesmente indeferido pela Administração.**

O artigo 20 já foi estudado, mas vamos reproduzi-lo para fazer gancho com o artigo 21:

Art. 20. A **avaliação de desempenho constitui condição para aquisição da estabilidade** e tem como finalidade avaliar a capacidade e a aptidão do funcionário para o exercício do cargo.

E na sequência:

Art. 21. O **estágio probatório será sempre relacionado com o cargo ocupado.**

Parágrafo único. Na **hipótese de nomeação para outro cargo de provimento efetivo**, o **prazo de estágio probatório e da avaliação especial reiniciará com a respectiva assunção.**

Quando você for aprovado em um concurso público e nomeado, o estágio probatório será conduzido para aferir sua capacidade de exercer AQUELE cargo público. Se, por exemplo, você deixar aquele cargo para assumir outro (quando as aprovações começam, elas não costumam parar :P), toda avaliação à qual você estava sendo submetido já não será mais adequada para aferir sua capacidade de desempenhar o cargo novo.

Por esta razão, o prazo de estágio probatório se reinicia.



Bom, mas e se, apesar do seu chefe concordar que você foi um bom funcionário durante todo esse tempo, a autoridade competente não homologar sua avaliação?

Você será mandado embora sumariamente? Errado! Isso aqui ainda é o serviço público, seja você estável ou não. Nada ocorre (ou ao menos nada deveria ocorrer) arbitrariamente.

Se querem te exonerar (no fundo, é esse o efeito prático da não homologação), a Administração terá de seguir as regras aplicáveis ao processo administrativo disciplinar:

Art. 22. Na hipótese da **autoridade competente não homologar a avaliação de desempenho indicando a exoneração**, será aberto procedimento que é regido pelas normas do processo administrativo disciplinar conforme o Quadro ao qual pertencer o funcionário.

Ressalto: embora as regras aplicáveis ao procedimento sejam as mesmas do processo administrativo disciplinar (onde te será dada a oportunidade de oferecer alegações), a exoneração neste caso não constitui medida punitiva (fosse um desligamento decorrente de infração, estaríamos diante de uma **demissão**).

Entretanto, como está pendente a decisão final a respeito de sua efetivação no cargo, a estabilidade não lhe pode ser concedida (mais uma prova de que a estabilidade não decorre do mero decurso de prazo):

Parágrafo único. **Durante o trâmite do processo** referido no caput deste artigo, **o prazo para aquisição da estabilidade ficará suspenso** até o julgamento final.

Art. 23. O Presidente do Tribunal de Justiça regulamentará o procedimento da avaliação de desempenho.

Ok, você sobreviveu aos 3 anos de avaliação. Deu o sangue pela entidade, portou-se com a dignidade de um lorde e com a humildade de um clérigo durante o período de avaliação. Foi **Assíduo, Disciplinado, Produtivo, Responsável e dotado de Capacidade**, além de ter atendido aos critérios específicos de sua própria carreira.

Pois bem, e qual é o seu prêmio por ter se comportado como um funcionário exemplar?

Art. 24. O funcionário **habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.**

Contudo, o que exatamente é a estabilidade?

Art. 25. O **funcionário estável** somente perderá o cargo em virtude de:

I - **sentença judicial transitada em julgado;**

II - **decisão em processo administrativo disciplinar;**

III - **decisão derivada de processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada a ampla defesa;**

IV - **para corte de despesas com pessoal conforme disposto na Constituição e legislação federal.**

O texto no qual se inspirou o artigo 25 já é posterior à Emenda Constitucional nº. 19/1998. Contemplando todas as hipóteses de perda do cargo por servidor estável presentes na Constituição Federal.



Aliás, o artigo 25 é praticamente um espelho dos dispositivos constitucionais, a começar pelo artigo 41:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

E a quarta possibilidade de exoneração de servidor estável prevista na Constituição está lá embaixo, quase esquecida, no artigo 169, parágrafo 4º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

A rigor, a estabilidade não é um “presente” dado ao funcionário. Ela é a garantia de que você, enquanto servidor público, agirá sempre no interesse da instituição ou do Estado, e não de seus superiores hierárquicos.

Imagine se você pudesse ser demitido a qualquer momento, o que não seria capaz de fazer pelo seu chefe, ainda que a solicitação seja de legalidade duvidosa.

Por esta razão a legislação garante ao funcionário que ele não perderá seu cargo, exceto nas hipóteses ali previstas.

Preocupe-se em conhecer os incisos I e II do artigo 41 da Constituição (que são os que estão expressamente previstos na redação atual do estatuto).

O Inciso III daquele artigo não foi regulamentado até hoje (avaliação periódica) e o parágrafo 4º do artigo 169 é uma previsão que, até a presente data, não se tem notícia de que tenha sido utilizada, exceto em algumas Prefeituras que esbarraram nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em tempos de crise.

Todavia, cada vez que você liga a TV no noticiário e escuta falar de um servidor público demitido do cargo, esteja certo: a demissão só ocorreu por meio de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma decisão em processo administrativo disciplinar.

Nenhum servidor ocupante de cargo público efetivo foi posto pra fora de um órgão público senão em uma das hipóteses do artigo 25.

Com isto cobrimos tudo que você precisava saber sobre provimento de cargo público através de nomeação em concurso.



Mas existem outras formas de provimento que precisam ser estudadas. Vamos a elas!

1.5 Das Demais Formas de Provimento

Relembrai:

Art. 11. São **formas de provimento** de cargo público:

- I - **nomeação**;
- II - **readaptação**;
- III - **reversão**;
- IV - **aproveitamento**;
- V - **reintegração**;
- VI - **recondução**;
- VII - **remoção**;
- VIII - **promoção**.

Antes de avançarmos em nossos estudos, vamos visitar uma definição doutrinária.

A doutrina costuma dividir as formas de provimento de cargos públicos em dois grandes grupos:

- **Provimento Originário** ou **Autônomo**, assim entendidas como formas de provimento em que não se pressupõe vínculo prévio de natureza estatutária com a Administração Pública. Em outras palavras: o fato de determinada pessoa ser, não ser, ou nunca ter sido servidor ao longo da sua vida não é levado em consideração nas formas de provimento deste grupo.

Só existe uma forma de provimento originário no ordenamento jurídico atual e você já a conhece: a nomeação.

- **Provimento Derivado** assim entendida como forma de provimento decorrente do fato de o servidor ter ou ter tido algum vínculo anterior com o cargo público. O provimento derivado pressupõe e deriva diretamente de um vínculo prévio com a Administração Pública.

Todas as demais formas de provimento previstas no estatuto, a exceção da nomeação, são formas de provimento derivado, diferenciando-se em formas de provimento derivado horizontal (onde não há ascensão ou rebaixamento da situação funcional), vertical (onde se verifica ascensão ou rebaixamento) ou por reingresso (no qual o servidor retorna ao serviço ativo do qual fora desligado)

1.5.1 Readaptação

Art. 26. A **readaptação** é o **provimento de funcionário efetivo em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial.**



Ok, isso é um pouco constrangedor :P. A readaptação também é um instituto que permite o ingresso de um servidor em cargo público diferente daquele para o qual prestou o concurso público (aliás, alguns autores ainda vão mais longe e classificam a **readaptação** como uma **simples modalidade de transferência**).

Porém, ao contrário da ascensão e da transferência, não há posicionamento jurisprudencial claro quanto a sua constitucionalidade e, para lhe ser bem sincero, é provável que isto ainda demore a acontecer, pois a ocorrência da readaptação sempre foi bastante rara.

Assim, desta vez o tio recomenda que você não veja qualquer problema com essa modalidade de provimento de cargo público, sendo, atualmente, a única forma de provimento derivado horizontal permitida na legislação (até o momento).

Imagine a seguinte história: Você foi nomeado para um cargo técnico. As atribuições do seu cargo envolvem, esteja escrito ali ou não, o exercício da milenar técnica de digitação. E vamos mais longe e suponhamos que esta seja a única atribuição do cargo (quem dera :P).

Mas por um infortúnio, você sofre um acidente e é obrigado a amputar seu braço direito (mas ainda bem que você já era estável).

Convenhamos que você ainda é um servidor produtivo. Mas não poderá mais digitar. Embora fosse anteriormente uma atribuição do seu cargo, você especificamente, não poderá mais realiza-la, razão pela qual você será **readaptado em outro cargo, compatível com sua nova condição física ou mental**. Você ainda é bom em alguma coisa, mas não para aquilo que foi nomeado, neste caso, a gente cuida de adaptar você a algo que dê para fazer.

Isto, obviamente, se a nova condição física ou mental do servidor recomendar a readaptação:

Art. 27. O **procedimento de readaptação** terá o **prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado** no caso de o funcionário estar participando de programa de reabilitação profissional

Do contrário, resta a aposentadoria por invalidez:

§ 1º. Ao final do referido procedimento, **se julgado incapaz, o funcionário será aposentado**.

Seguindo:

§ 2º. **Declarado reabilitado para a função pública:**

I - a **readaptação** será **realizada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida** para o cargo de origem, bem como o **nível de escolaridade e os vencimentos inerentes** a este;

II - na **hipótese de inexistência de cargo vago**, o **funcionário exercerá suas atribuições como excedente**, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A **readaptação** será sempre para cargo de vencimento igual ou inferior ao de origem, **preservado o direito à remuneração paga ao funcionário neste último**.

Rapidamente: o cargo novo deve, tanto quanto possível, se assemelhar ao cargo de origem do servidor (daí a necessidade de observância à habilitação, nível de escolaridade e equivalência de remuneração).



Não fosse assim, poderíamos tanto estar diante de uma burla ao provimento de cargos por concurso público (casos em que, por exemplo, o servidor fosse readaptado em outro de remuneração superior ou com nível de escolaridade superior ao normalmente exigido), ou, menos provável mas ainda assim possível, a Administração poderia tentar reduzir seus gastos com uma aposentadoria por invalidez “forçando a barra” e escolhendo um cargo para readaptação com remuneração muito inferior à anteriormente recebida pelo servidor (lembre-se: se o servidor não for readaptado, será aposentado).

Ah sim: e se não houver vagas disponíveis (o cargo que provido por readaptação não tem nenhuma vaga livre em seu quadro)? Neste caso, o servidor é alocado como “excedente”. O quadro de pessoal ficará temporariamente com mais funcionários que o previsto e assim que um dos cargos vagar (com a vacância de seu ocupante), esta vaga será imediatamente preenchida pelo servidor readaptado.

Por fim, já que não podemos colocar o servidor em um cargo com remuneração superior, é possível que sua limitação seja compatível com um cargo de remuneração inferior ao original. Neste caso, ele fará jus à remuneração do cargo anteriormente ocupado (de forma a não haver redutibilidade salarial).

Em frente.

1.5.2 Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno de funcionário aposentado ao exercício das atribuições:

I - no caso de aposentadoria por invalidez, quando **junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria**;

II - no interesse da administração e a partir de requerimento do funcionário aposentado, observadas as seguintes condições:

- a) que a **aposentadoria tenha sido voluntária**;
- b) ocorrência da **aposentadoria nos 05 (cinco) anos anteriores** ao requerimento;
- c) **estabilidade** adquirida **quando em atividade**;
- d) haja **cargo vago**.

Suponha que determinado servidor tenha sido acometido por moléstia grave incapacitante e, por conta desta moléstia tenha sido aposentado.

Anos depois, com os avanços da medicina e tratamento médico adequado, o servidor não só se curou da moléstia, como voltou a apresentar condições de trabalhar normalmente.

O grande problema é que o ato que lhe concedeu a aposentadoria continua valendo. Para que este servidor consiga voltar ao trabalho, é necessário, então, reverter o ato, e finalmente, reverter o próprio servidor a seu antigo cargo.

A reversão busca reconstituir os efeitos anteriores a determinado evento (no caso, o ato de concessão da aposentadoria).

O mesmo vale para o ex-servidor aposentado que, cansado de sua aposentadoria, resolve retornar à atividade. Porém, atente-se que, neste caso, é necessário cumprir cinco requisitos:



- **Servidor solicitar a reversão: a iniciativa da reversão é exclusiva do interessado**. Por exemplo: a Administração, por conta da falta de pessoal e sem pretender abrir um concurso, promove a reversão de vários servidores aposentados para a atividade. Pode? Não pode!

- **A aposentadoria tenha sido voluntária**: em caso de aposentadoria compulsória, o servidor não podia mais continuar em atividade e, por esta razão, foi aposentado. Se ele não podia continuar na ativa, obviamente que também não pode retornar à ativa.

- **Servidor precisa ser estável**.

- **A aposentadoria ocorreu nos últimos cinco anos**: é uma ressalva comum nos estatutos. Sua origem provavelmente está relacionada com as idades para aposentadoria voluntária (55 e 60 anos) e a aposentadoria compulsória (atualmente de 75 anos). Um servidor que seja revertido para seu cargo de origem mais de 5 anos depois de sua aposentadoria teria muito pouco tempo restante de atividade (pois teria de se aposentar compulsoriamente aos 75 anos). A Administração presume que o trabalho de reverter o servidor não compensa o pouco tempo que ele passará em atividade.

- **Haja cargo vago**.

Só para deixar claro: estes **requisitos não se aplicam para a reversão de servidor aposentado por invalidez**. Neste caso, basta o parecer da Junta Médica dizendo que o servidor pode retornar à atividade e ele retornará a atividade.

§ 1º. A **reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante** de sua transformação.

A ideia é tentar devolver a situação às condições originais, como se a aposentadoria não tivesse ocorrido. Dito isto, fica fácil concluir que a reversão só ocorre para o mesmo cargo ao qual pertencia o servidor, ou então, para o cargo decorrente de sua transformação, e que a remuneração vai ser integral.

§ 2º. **Após o retorno, o tempo de exercício será considerado para concessão de nova aposentadoria**

Um dos motivos possíveis pelo qual um servidor aposentado pode querer ser revertido está no desejo de tentar elevar a sua média de contribuições e melhorar os proventos da aposentadoria (por exemplo, tentando inteirar mais um adicional ou incorporar alguma vantagem, ou mesmo apenas exercendo o cargo em um nível retributivo maior por mais tempo). Neste caso, o estatuto garante que o tempo de exercício posterior à reversão é computado na nova concessão de aposentadoria.

Entretanto, se quiser se valer das regras atuais de aposentadoria (caso lhe sejam mais vantajosas), deve permanecer ao menos 5 anos no cargo depois da reversão:

Mas, professor: pode ser que tenham se passado anos entre a aposentadoria e a reversão. E se a vaga já estiver ocupada, digamos, por mim?

Não tema! Você vai ficar onde está, e o servidor revertido exercerá suas funções como excedente:

§ 3º. No caso do inciso I do caput deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o **funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga**



Assim que surgir uma vaga (decorrente, por exemplo, de exoneração de outro servidor ou mesmo da criação de novos cargos), o servidor excedente será colocado naquela vaga.

Lembrando também que esta disposição só vale para o inciso I (reversão de aposentadoria por invalidez). Na hipótese do inciso II (reversão a pedido), um dos requisitos é a existência de cargo vago, o que conflitaria com a regra do parágrafo 3º.

§ 4º. O funcionário que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com a vantagem de natureza pessoal incorporada e que percebia anteriormente à aposentadoria.

O parágrafo 4º apenas ressalta uma característica da reversão que já estudamos: tenta-se devolver o servidor à condição funcional que ele possuía antes da aposentadoria. A manutenção de vantagens de natureza pessoal é apenas uma decorrência desse raciocínio.

§ 5º. O funcionário de que trata o inciso II do caput deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

Curiosidade: "provento" é a retribuição pecuniária recebida pelo servidor quando passa à inatividade. É a "remuneração" do inativo.

Pois bem, lembra-se daquele servidor que queria melhorar sua aposentadoria? Se ele quiser se valer de uma outra forma de cálculo que não aquela utilizada por ocasião do primeiro ato que o aposentou, ele até pode, porém, apenas se permanecer por pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver **completado 70 (setenta) anos de idade.**

Espiemos a Constituição Federal:

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver **completado 70 (setenta) anos de idade.**

Espiemos a antiga redação Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Veja que o texto constitucional não deixava dúvidas. Se o servidor atingisse 70 anos de idade, precisaria ser aposentado, compulsoriamente (quer quera, quer não).

Por analogia, se o servidor aposentado já tivesse 70 anos, sua reversão se tornaria impossível, já que ele não poderia mais exercer o cargo em função da idade.



Entretanto, esta regra foi alterada com a Emenda Constituição 88/2015 e a edição da Lei Complementar 152/2015, a idade para a aposentadoria compulsória de todos os funcionários públicos do país passou a ser de 75 anos:

[Constituição Federal de 1988]

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

[...]

[Lei Complementar 152/2015]

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

[...]

Se antes a regra do estatuto se explicava por paralelismo com a Constituição, hoje ela só está defasada (mas ainda aplicável). O mais provável é que este dispositivo seja alterado em algum momento no futuro. Entretanto, atualmente, servidores aposentados com mais de 70 anos de idade não podem ser revertidos.

Sigamos.

Vou pular momentaneamente o aproveitamento e disponibilidade. Falaremos deles por último.

1.5.3 Reintegração

Art. 35. **Reintegração** é o **retorno do funcionário ao exercício das atribuições de seu cargo**, ou de cargo resultante de sua transformação, quando **invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial**.

O servidor foi flagrado com 500 pacotes de folha de papel sulfite dentro de seu veículo. Sindicância e Processo Administrativo nele! E aconteceu dele ter sido demitido, por decisão em processo administrativo disciplinar.



Ocorre que era o último dia do funcionário antes das férias e ele só ia passar no almoxarifado do órgão para devolver os pacotes. O processo administrativo correu sem que ele se manifestasse, e quando voltou de férias, acabou de descobrir que havia sido demitido.

Um ato completamente ilegal! E foi **socorrer-se do Poder Judiciário**, que **invalidou o ato** de **demissão** do nosso amigo injustiçado. E tal como o dono de uma casa, que se vê reintegrado em sua propriedade, o **funcionário também é reintegrado em seu cargo**, que nunca deveria ter sido tirado dele. :P.

Mas, temos uma situação delicada agora. O servidor demitido dificilmente se conformará com a decisão e apresentará os recursos competentes tanto na esfera administrativa como na judicial. Ocorre que, mesmo nestas hipóteses, o cargo está vago e pode vir a ser ocupado por outra pessoa (até mesmo por você). Ou ainda: o cargo do qual o servidor foi demitido pode não existir mais, não tendo ele para onde ser reintegrado.

O que fazer?

Em caso de extinção, a resposta é simples: coloquemos o servidor em disponibilidade:

§ 1º. Na hipótese de **extinção do cargo** ou **declarada sua desnecessidade**, o **funcionário ficará em disponibilidade** e será aproveitado na forma dos arts. 32 a 34 deste Estatuto.

Calma que já vamos estudar a disponibilidade.

Mas, e se outro servidor tiver tomado posse justamente no cargo do qual nosso colega injustiçado será reintegrado? Para evitar conflitos, o parágrafo 2º nos diz o que fazer:

§ 2º. **Encontrando-se provido o cargo**, seu eventual ocupante será **reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização**, ou **aproveitado em outro cargo**, ou, ainda, **posto em disponibilidade**.

Entenda: o servidor demitido precisa ser reintegrado. Assim, é o ocupante atual do cargo quem precisa sair do lugar. O que acontecerá com ele dependerá muito da sua situação funcional pretérita e o estatuto não especifica como a Administração decide entre uma alternativa ou outra. Assim, a você basta conhecer os destinos possíveis: **recondução**, **aproveitamento** ou **disponibilidade** (todos institutos que ainda serão estudados).

A reintegração se dá com ressarcimento de todas as vantagens que o servidor deixou de perceber durante seu (injusto) afastamento e, se decorrer de decisão judicial transitada em julgado, há prazo de 30 dias para que a reintegração se efetive:

§ 3º. O **funcionário reintegrado por decisão definitiva** **será ressarcido** financeiramente pelo que deixou de perceber como vencimento ou remuneração durante o período de afastamento.

§ 4º. Transitada em julgado a decisão definitiva, **será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Era só isso. Avancemos.



1.5.4 Recondução

Art. 36. **Recondução** é o **retorno do funcionário** ao **cargo anteriormente ocupado** e decorrerá de:

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo**;

II - **reintegração do anterior ocupante**.

§ 1º. **Encontrando-se provido o cargo de origem**, o **funcionário será aproveitado em outro**, observado o disposto nos arts. 32 a 34 deste Estatuto.

§ 2º. Na **impossibilidade do aproveitamento** o **funcionário será posto em disponibilidade** conforme os arts. 29 a 31 deste diploma legal.

Lembra-se do estágio probatório? Suponhamos que você saia do seu cargo aí do estado do Paraná para tomar posse como Auditor da Receita Federal do Brasil, lá em Rondônia (nada contra o estado)!

Longe de sua casa, de sua família, e exercendo uma função nada semelhante àquela com que estava habituado, acabou por não cumprir os requisitos do estágio probatório. O que significa que você foi exonerado de lá!

Vixe, e agora? Eu era servidor lá no Paraná e deixei o cargo achando que ia me dar bem no cargo novo. E me dei mal! :(

Não tema! O órgão de origem o receberá de volta, pois **você era um bom funcionário no cargo anterior**.

Quase todos os estatutos colocam como pré-requisito para a recondução que o servidor seja estável no cargo de origem (para o qual ele será reconduzido). O seu estatuto não é claro a respeito desta exigência, entretanto, toda fundamentação teórica do instituto parte do princípio de que o servidor foi aprovado no estágio probatório.

De tal forma, eu vou explicar a lógica da recondução para você utilizando o exemplo de servidores estáveis, entretanto, você deve ter em mente que **está não é uma exigência expressa do seu estatuto**.

Pois bem, a ideia aqui é que se você se tornou estável no cargo de origem, é porque estava apto ao menos ao exercício das atribuições daquele cargo, e isto deve ser levado em consideração.

Ao invés de deixá-lo sem cargo algum, já que você era bom no que fazia, **convém reconduzi-lo ao seu cargo anterior, para que continue a fazer o bom trabalho que sempre fez**.

Mas não é apenas para salvar a pele de servidores inabilitados que o instituto foi criado.

A hipótese do inciso II é ainda mais interessante! Lembra-se de que o preenchimento de um cargo ocupado por um servidor que foi demitido pode trazer um constrangimento? Pois bem, o que você acha que acontece quando a decisão judicial ou administrativa invalida a demissão daquele servidor?

Professor: o servidor volta para o cargo de origem, que ocupava quando foi demitido.

Muito bem meu caro aluno!

Mas... e o que acontece com o ocupante atual do cargo?



É aí que está o problema! A rigor com o retorno do servidor reintegrado, o atual ocupante seria desligado daquele cargo.

Uma pena não? Afinal, muitas vezes o servidor já era estável no cargo de origem e se exonerou com a perspectiva de aumentar sua remuneração. Com este desligamento, a princípio, ele ficaria sem nada!

Mas a boa notícia é que a recondução também é cabível nestes casos. O servidor que tiver de dar lugar a um **servidor reintegrado** será reconduzido ao cargo anterior.

Afinal, são três os destinos possíveis para um servidor ocupante de cargo objeto de reintegração: **recondução**, **aproveitamento** ou **disponibilidade**

Todo mundo fica feliz!

1.5.5 Disponibilidade e Aproveitamento

Conforme prometido, agora falaremos da disponibilidade do aproveitamento.

Pois bem, você só vai conseguir entender o que exatamente é o instituto do aproveitamento se eu te explicar o conceito de disponibilidade.

Para isto, visitemos a Constituição Federal.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

[...]

3§ **Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade**, o **servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo**.

Disponibilidade é ato do Poder Público que transfere para a inatividade remunerada servidor estável, cujo cargo venha a ser extinto ou ocupado por outrem, em decorrência de reintegração.

Mas pera aí! Esta última hipótese não permite a recondução?

Vejamos o artigo 36 novamente:

Art. 36. **Recondução** é o **retorno do funcionário** ao **cargo anteriormente ocupado** e decorrerá de:

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo**;

II - **reintegração do anterior ocupante**.

§ 1º. **Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro**, observado o disposto nos arts. 32 a 34 deste Estatuto.

§ 2º. Na **impossibilidade do aproveitamento** o **funcionário será posto em disponibilidade** conforme os arts. 29 a 31 deste diploma legal.



Se a recondução não for possível (pois o cargo de origem do servidor encontrava-se também provido), o **servidor será aproveitado** ou **ficará em disponibilidade** remunerada até que possa ser aproveitado em outro cargo.

Vamos começar com o que pode gerar a disponibilidade do servidor no seu estatuto:

Art. 29. O **funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

Parágrafo único. A **remuneração mensal para o cálculo** da proporcionalidade **corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais, permanentes e relativas ao exercício do cargo de provimento efetivo.**

Reprodução quase literal do artigo 41 parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 41 [...]

[...]

3§ **Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

Reforçando: a disponibilidade ocorre quando o cargo do servidor for considerado desnecessário ou for extinto. O instituto existe como uma etapa de transição até que o aproveitamento venha a ocorrer.

Importante ressaltar que a remuneração proporcional a que se refere o estatuto só levará em conta o vencimento e algumas das vantagens remuneratórias do servidor. Você verá mais detalhes sobre as vantagens remuneratórias ao longo da aula 01, mas já podemos dar uma amostra:

Art. 62. **Vencimento** é a **retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do funcionário.**

Art. 63. **Remuneração** é o **vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.**

Vencimento é a retribuição pecuniária do cargo. Você trabalha, você recebe.

Quando o servidor estiver em disponibilidade, essa verba continuará a ser paga (ainda que proporcionalmente ao tempo de serviço).

A remuneração, por sua vez, é composta do vencimento e algumas outras vantagens.

Dessas vantagens, as únicas que compõem os proventos da disponibilidade serão aquelas que forem:

- **Pessoais**: que tenham se agregado ao patrimônio jurídico do servidor (fruto, por exemplo, de situações de incorporação de verbas remuneratórias). São chamadas pessoais pois variam de servidor para servidor, em função de sua vida funcional;

- **Permanentes**: embora não compõem o vencimento, são recebidas permanentemente pelos servidores que ocupam o cargo. O caso clássico é o da gratificação judiciária paga aqui no TJ de São Paulo. Aquela gratificação compõem a remuneração do cargo e é percebida permanentemente por seus ocupantes;



- Relativas ao exercício do cargo: é necessário que o servidor receba determinada verba remuneratória em função de exercer o cargo público que gerou a disponibilidade. Se o servidor, por exemplo, estiver ocupando cargo em comissão (fazendo jus a uma gratificação em função desse exercício) no momento em que foi posto em disponibilidade, seus proventos da disponibilidade não levarão em conta essa verba, pois ela não se refere ao exercício do cargo efetivo.

A disponibilidade tem alguns critérios e uma ordem a ser seguida (caso tenhamos de escolher entre um grupo de servidores quais aqueles que serão postos em disponibilidade).

Tenha em mente dois critérios gerais: tentaremos manter em atividade os servidores com melhor desempenho e, se tivermos de escolher entre eles, preferiremos aqueles com menores chances de retornarem ao mercado de trabalho (os servidores com maior idade).

Se nada disso resolver, mandaremos embora quem estiver recebendo mais (no fim das contas, a extinção ou declaração de desnecessidade de cargo costumam ocorrer em momentos de "aperto" financeiro do ente público).

Art. 30. A disponibilidade do funcionário se dará conforme os seguintes critérios e ordem:

I - **menor pontuação na avaliação** de desempenho no ano anterior;

II - **maior número de faltas ao serviço**;

III - **menor idade**;

IV - **maior remuneração**.

O artigo 31 fará mais sentido na aula que vem, mas fica aqui reproduzido:

Art. 31. O período de disponibilidade é considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, observadas as normas próprias a esta.

O **aproveitamento**, por sua vez, não é nada mais do que o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público:

Art. 32. **Aproveitamento é o retorno obrigatório do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.**

Mas, professor: isto não é, de novo, forma de provimento de cargo público sem a realização prévia de concurso público? Sim, mas desta vez, a Constituição Federal previu expressamente esta possibilidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...]

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, **aproveitado em outro cargo** ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º **Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.**

[...]



Não nos esqueçamos: o cargo do servidor público desapareceu!

Porém, lembre-se de que o servidor não pode ser exonerado senão a pedido, ou nas hipóteses dos artigos 41, parágrafo 1º e 169, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

[...]

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Então, embora sem cargo, ele ficará ali, disponível para quanto a Administração precisar dele, e **recebendo por estar esperando ser aproveitado em outra função**

Entre manter o servidor na inatividade remunerada ou acrescentar uma pequena exceção à regra de provimento de cargos por concurso público, a Constituição preferiu a segunda opção :P.

O aproveitamento segue alguns critérios de preferência na hora de eleger quais servidores serão recolocados em atividade:

Parágrafo único. O aproveitamento se dará na primeira vaga que ocorrer com precedência sobre as demais formas de provimento, observada a seguinte ordem de preferência dentre os funcionários em disponibilidade:

I - maior tempo de disponibilidade;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior idade.

O critério preferencial de todo o serviço público é “mais tempo”. Você verá esta premissa se repetir para quase qualquer situação em que uma decisão precise ser tomada. Guarde isso caso tenha dúvida.

A regra do artigo 33 é semelhante àquela aplicável à readaptação:

Art. 33. Não haverá aproveitamento para cargo de natureza superior ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O funcionário aproveitado em cargo de natureza inferior ao anteriormente ocupado perceberá a diferença de remuneração correspondente.



Por fim:

Art. 34. O **aproveitamento** se dará somente àquele que for **julgado apto física e mentalmente para o exercício do novo cargo**.

Parágrafo único. **Declarada a incapacidade** para o novo cargo em inspeção médica, o **funcionário será aposentado por invalidez, considerando-se, para tanto, o tempo de disponibilidade**.

Professor! É muita coisa! Como é que vou memorizar todos estes atos de provimento de cargos públicos?

Meu caro, a ideia até aqui não era que você decorasse as disposições, mas que compreendesse a lógica por trás de cada instituto.

Agora que você conhece a lógica, o quadro abaixo vai fazer muito mais sentido:

- **Nomeação -> Concurso**
- **Readaptação -> Inspeção Médica**
 - **Reversão -> Aposentadoria**
- **Aproveitamento -> Disponível**
 - **Reintegração -> Demitido**
 - **Recondução -> Inabilitado**

Cada palavra remete ao traço mais marcante de cada uma das formas de provimento do estatuto. Faltam apenas dois detalhes:

- A nomeação também é feita para os casos de cargo em comissão e, portanto, não há concurso;
- A recondução também ocorre nas hipóteses de reintegração de servidor (o atual ocupante do cargo é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização).

Tudo certo? Se não tiver, pelo amor de Deus, vá ao fórum e faça sua pergunta!

Esta é a amostra do curso. Se gostou, te espero na próxima aula.

Até a próxima!



QUESTÕES COMENTADAS

Fiz 4 questões para você testar seus conhecimentos. Nas próximas aulas, teremos uma média de 10 questões por aula, sendo alguma delas do concurso passado.

Vamos lá!

1 - AUTORIA PRÓPRIA Considere as seguintes formas de provimento de cargo público e julgue as assertivas corretas, com base no Estatuto do Servidor do Estado do Paraná:

I - Aproveitamento: é o retorno obrigatório do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

II - Reversão é o provimento de funcionário efetivo em cargo de atribuições compatíveis com a sua capacidade física ou mental, derivada de alteração posterior à nomeação e verificada em inspeção médica oficial.

III - Reintegração: é o retorno do funcionário ao exercício das atribuições de seu cargo, ou de cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial.

IV - Recondução é o retorno de funcionário aposentado ao exercício das atribuições no caso de aposentadoria por invalidez, quando junta médica oficial declarar subsistentes os motivos da aposentadoria;

V - Nomeação: A nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

a) I e II

b) II, III, V

c) I, III, V

d) II e IV

e) II e III

Comentário: Lembrai-vos do grande quadro:



- Nomeação -> Concurso
- Readaptação -> Inspeção Médica
- Reversão -> Aposentadoria
- Aproveitamento -> Disponível
- Reintegração -> Demitido
- Recondução -> Inabilitado

As definições corretas para o item II e IV são as seguintes:

Art. 28. **Reversão é o retorno de funcionário aposentado** ao exercício das atribuições:

I - **no caso de aposentadoria por invalidez**, quando **junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria**;

II - **no interesse da administração** e **a partir de requerimento do funcionário aposentado, observadas as seguintes condições**:

- a) que a **aposentadoria tenha sido voluntária**;
- b) ocorrência da **aposentadoria nos 05 (cinco) anos anteriores** ao requerimento;
- c) **estabilidade** adquirida **quando em atividade**;
- d) haja **cargo vago**.

[...]

Art. 36. **Recondução é o retorno do funcionário** ao **cargo anteriormente ocupado** e decorrerá de:

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo**;

II - **reintegração do anterior ocupante**.

§ 1º. **Encontrando-se provido o cargo de origem**, o **funcionário será aproveitado em outro**, observado o disposto nos arts. 32 a 34 deste Estatuto.

§ 2º. Na **impossibilidade do aproveitamento** o **funcionário será posto em disponibilidade** conforme os arts. 29 a 31 deste diploma legal.

Os demais estão corretos.

Letra c)

2 - AUTORIA PRÓPRIA É correto afirmar que o Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná prevê expressamente:



- a) Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 10% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- b) Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 15% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- c) Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas 20% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- d) Aos afro-descendentes serão reservadas 5% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- e) Aos afro-descendentes serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Comentário: Esta aqui é para lembrar você de uma novidade que, por enquanto, existe em poucos Estatutos. A reserva de vaga para afro-descendentes.

O que diz o estatuto?

§ 3°. Às **pessoas portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas **5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso**.

§ 4°. Aos **afro-descendentes** serão reservadas **10% (dez por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

Marque então, sem medo, a letra e)

3 - AUTORIA PRÓPRIA A posse, conforme o Estatuto do Servidor Judiciário do Estado do Paraná, é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo formalizado com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade competente. Em relação a posse, é **incorreto** afirmar:

- a) A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal e a juízo da Administração.
- b) Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- c) Somente se dará posse àquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- d) Não se admite o ato de posse por procuração com poderes específicos.
- e) É ineficaz o provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido nesta lei.

Comentário: Posse é o momento mágico em que um mero mortal aceita as atribuições do cargo para o qual concorreu:



Art. 18. **Posse** é o **ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo formalizado com a assinatura do termo** pelo empossado e pela autoridade competente

§ 1º. A **posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da nomeação, **prorrogável por até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado ou de seu representante legal** e a juízo da Administração

Mas o que costuma pegar na prova e esta disposição específica (ela já meio manjada, mas convém lembrar):

§ 3º. **Admite-se o ato de posse** por **procuração com poderes específicos**.

É possível, então, tomar posse por meio de procuração, desde que conceda poder específicos ao procurador para tanto.

Letra d)

4 - AUTORIA PRÓPRIA O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial;

II - decisão em processo administrativo disciplinar;

III - decisão derivada de processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar estadual, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal conforme disposto na Constituição e legislação federal.

Está correto apenas o que se afirma em:

a) II e IV

b) I, III, IV

c) II e III

d) I

e) II, III, IV

Comentário: Suponho que muitos estejam buscando o serviço público pela estabilidade que o cargo proporciona. Só que nem todo mundo presta atenção em um detalhe: ser estável e não perder o cargo são duas coisas diferentes :P.

O servidor estável pode sim perder seu cargo em algumas hipóteses previstas no estatuto, mas que, em verdade, consistem em reprodução ou adaptação do texto da própria Constituição Federal:



Art. 25. O **funcionário estável** somente perderá o cargo em virtude de:

I - **sentença judicial transitada em julgado;**

II - **decisão em processo administrativo disciplinar;**

III - **decisão derivada de processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada a ampla defesa;**

IV - **para corte de despesas com pessoal conforme disposto na Constituição e legislação federal.**

A rigor, a estabilidade não é um “presente” dado ao funcionário. Ela é a garantia de que você, enquanto servidor público, agirá sempre no interesse da instituição ou do Estado, e não de seus superiores hierárquicos. Imagine se você pudesse ser demitido a qualquer momento, o que não seria capaz de fazer pelo seu chefe, ainda que a solicitação seja de legalidade duvidosa :P.

Por esta razão a legislação garante ao funcionário que ele não perderá seu cargo, exceto nas hipóteses ali previstas.

Letra a)

Por hoje é só.

Abraço!



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.